



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000193316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167059-18.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO FELÍCIO FERRAGONIO, é agravada ROMILDA GOMES DE LIMA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 10 de março de 2020

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 38.342 (EMP-DIG-P)
AGRV. Nº : 2167059-18.2019.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ROGERIO FELICIO FERRAGONIO
AGDO. : ROMILDA GOMES DE LIMA
INTERDO. : DÉLIA MARIA CATULLO DE GOLDFARB
INTERDO. : WIRELESS COMM SERVICES LTDA.

DISSOLUÇÃO PARCIAL CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES – R. sentença que decretou a dissolução parcial e, ainda, disciplinou a apuração de haveres com fixação de metodologia, nomeação de perito e fixação de honorários – Início imediato da produção da prova pericial pelo próprio profissional nomeado – Anuência do Juízo singular com o início da prova – Insurgência recursal que, em linhas gerais, reputa subvertida a lógica processual, bem como tumultuária, pois pendente a elucidação sobre questões prejudiciais e técnicas – Pertinência das razões recursais – Início da prova pericial que não pode se dar sem que as questões prejudiciais estejam exauridas – Inteligência do art. 607 do CPC/15 – Recursos de apelação interpostos por todos os litigantes e pendentes, que discutem metodologia da apuração, capacidade técnica a suspeição do profissional e, ainda, montante dos honorários – Atos periciais já praticados que devem ser anulados até solução das questões prejudiciais no recurso de apelação – Agravo provido.

DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento.

Agravo de instrumento interposto por **Sr. Rogério Felício Ferragonio** dirigido a r. decisão interlocutória proferida pelo Dr. Marcello do Amaral Perino, MM. Juiz de Direito da E. 42ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de “tutela cautelar incidental de urgência para suspender atos de abuso de poder de controle” ajuizada por **Srª. Romilda Gomes de Lima**.

Após o sentenciamento do feito, decisão do Juízo singular deu impulso à produção do trabalho técnico para apuração de haveres, nos seguintes termos (fl. 27):

Vistos.

Fls. 1111/1112: prejudicado o requerimento, diante do julgamento da demanda e a convocação da administração em apuração de haveres. Deverá, contudo, a requerente depositar a complementação dos honorários já arbitrados, agora provisórios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a perícia a ser realizada; observando-se, entretanto, o disposto na sentença acerca da distribuição das despesas processuais, oportunamente.

Fls. 1116: defiro.

Intime-se com urgência.

Apresentada manifestação do perito (fl. 84), opostos embargos declaratórios pela agravada (fl. 1121-1140 dos autos originais), e após manifestação da empresa Wireless, terceira interessada (fl. 86-87), sobreveio ato ordinatório a respeito de designação de data pelo perito judicial (fl. 29), bem como nova decisão sobre o prosseguimento da apuração (fl. 31-32):

[..]Fls. 1141/1142: indefiro o requerimento apresentado pela empresa (repetido em seus embargos de declaração), mormente porque rejeitada a exceção de suspeição nesta data; não havendo motivação séria para a suspensão dos trabalhos e a concessão do efeito suspensivo aos recursos apresentados.

De bom tom ressaltar, que a apuração de haveres é determinada em decorrência de acolhimento por este juízo da recomendação da Instância Superior, sendo de rigor obtemperar que a sentença prevê a metodologia de cálculo, que a apuração de haveres será realizada por equipe multidisciplinar (advogados e perito contador), que os quesitos podem ser apresentados e as partes já tiveram tempo para tanto, inclusive para a indicação de seus assistentes; de sorte que a continuidade dos trabalhos é imperiosa.

Noutra banda, no que pertine à instauração de incidente próprio de apuração de haveres, cabe a qualquer uma das partes a apresentação diante até mesmo do já decidido nos autos do agravo de instrumento (fls. 1030 – último parágrafo). Enquanto não se providencia, não há como suspender os trabalhos por conta de formalidade, notadamente em frente da necessidade de preservação dos direitos dos sócios e da própria empresa.

Por fim, estranho se mostra a resistência à realização da apuração de haveres pela empresa, já que insistiu, quando do julgamento do agravo de instrumento tirado contra a nomeação de interventor, na decretação da dissolução pela Instância Superior, o que, aliás, provocou a recomendação da Turma Julgadora de julgamento das demandas com a consequente dissolução.

Prossiga-se, pois.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fls. 1155/1156: anote-se.

Intime-se.

Inconformado, em agravo de instrumento o corréu na demanda sustenta, preliminarmente, não ter qualquer interesse em protelar o desfecho da lide, sendo necessária a interposição recursal para que sejam eliminadas irregularidades processuais.

No mérito, argumenta que (a) a apuração de haveres deveria ter sido iniciada por uma das partes, em procedimento apartado, e não pelo perito judicial nomeado; (b) a ausência de instauração do incidente processual tolhe o direito das partes de indicar assistentes, questionar a nomeação do perito e proposta de honorários; (c) há que se deliberar especificamente sobre os honorários periciais, não podendo ser aproveitado o parâmetro outrora utilizado para a administração judicial, pois as atividades desempenhadas são distintas; e (d) a ordem adotada pelo Juízo subverte a lógica processual, pois também estão pendentes questionamentos sobre metodologia da apuração.

Diante das irregularidades apontadas, pugna o recorrente em provimento final que seja decretada a nulidade do conjunto de decisões singulares, bem como determinado que o início da perícia aguarde a regularização processual e solução das questões prejudiciais (fl. 1-23).

No despacho de processamento do agravo, o Relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo, consignando que o início da perícia somente poderia ocorrer com a definição de novo montante de honorários e observância do contraditório (fl. 110-116).

Expressa oposição ao julgamento sob a forma virtual registrada em fl. 118.

Contraminuta recursal da agravada em fl. 122-138, sustentando que (i) há excesso de formalismo nos requerimentos do agravante; (ii) há risco de esvaziamento patrimonial caso haja demora para início da produção pericial; e (iii) o recorrente litiga de má-fé e com nítido objetivo de retardar a solução da lide.

É o relatório.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

O agravo de instrumento retoma conturbado litígio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

societário que já submeteu à apreciação deste Órgão Colegiado diversos outros recursos, derivados de numerosas demandas conexas.

Veja-se que no julgamento do AI n. 2224597-88.2018.8.26.0000, finalizado em maio de 2019, a E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sinalizou ao Juízo de primeiro grau que havia consenso dos litigantes quanto à dissolução parcial, motivo pelo qual a questão deveria ser formalizada.

Neste sentido, reiterem-se as disposições que constaram no v. acórdão prolatado na ocasião:

[...] II.3 – DECRETAÇÃO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL

No último pedido recursal articulado em fl. 31, a agravante pretende que esta Corte Especializada determine “que o Juiz decida sobre a dissolução parcial voluntária, a partir do pedido formulado na reconvenção pela própria Agravada e aceito expressamente pela Agravante e pelo sócio Rogério em réplica, considerando que o artigo 603 do CPC é mandamental e cogente” (item 108).

Tem razão a agravada quando dispõe que a ordem não deve ser deferida, pois o tema sequer integrou o conteúdo da decisão agravada e, deste modo, não há reforma a ser feita em segundo grau.

Não obstante, o não provimento deste agravo deve ser decretado com a necessária recomendação de que os feitos que tramitam por dependência na 42ª Vara Cível sejam chamados à ordem.

Observa-se que, nos autos da demanda de n. 1076144-96.2017.0100, em sede de reconvenção a Sra. Romilda expressamente manifestou sua intenção de retirada societária, indicando como marco da retirada a data de 23 de novembro de 2017 (fl. 692 e seguintes na Origem).

Mais adiante, a parte contrária concordou com o pedido de retirada e data considerada pela Sra. Romilda, conforme se pode observar da peça constante em fl. 773-776 na Origem.

Conforme vem compreendendo esta Corte, dando aplicação ao art. 603 do CPC, se há manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, ao Juízo compete o decreto de dissolução parcial, com a pertinente disciplina sobre a data-base considerada e critérios de apuração, para que só então seja dado prosseguimento ao trabalho contábil que venha a elucidar a apuração de haveres.

A observância do rito idealizado pelo legislador inibe tumulto na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

produção pericial, bem como comportamentos contraditórios das partes e prejuízos à sociedade empresarial, pois viabiliza a regularização de seu quadro social de maneira mais célere.

Feita a recomendação, encaminhe-se cópia desta decisão ao i. Magistrado singular, a quem competirá as providências que entender pertinentes.

Veja-se que, naquele contexto, a preocupação do Órgão Colegiado se manifestou sobretudo pela multiplicação de recursos que discutiam a administração empresarial e nomeação de interventor judicial, quando em realidade já havia consenso sobre a dissolução parcial, gerando os “comportamentos contraditórios” que se buscou evitar com a recomendação de que o feito fosse chamado à ordem.

Atento à recomendação, o i. Julgador proferiu r. sentença conjunta, que encerrou simultaneamente três demandas em trâmite naquele juízo: (a) Dissolução parcial n. 1076144-96.2017.8.26.0100; (b) cautelar incidental para suspensão dos atos de abuso de poder controle n. 1081864-29.2017.8.26.0100; e (c) Produção antecipada de prova pericial n. 1084988-35.2017.8.26.0100.

No que pertine à elucidação deste agravo, o dispositivo da r. sentença foi redigido nos seguintes termos (fl. 1.109 na Origem):

[..] JULGO PROCEDENTE a ação reconvenicional, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de dissolver parcialmente a sociedade empresária reconvida WIRELESS COMMSERVICES LTDA., reconhecendo que a reconvinte deverá se retirar da referida sociedade, nela permanecendo sócio remanescente, mediante regular apuração de haveres, com base em balanço de determinação, de modo a determinar a real verificação física e contábil dos bens e direitos do acervo social em 23 de novembro de 2017, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, que se fará em parcela única.

Ressalto que deverá ser considerada na apuração de haveres os valores recebidos, inclusive a título de adiantamento de lucro pelos sócios.

JULGO PROCEDENTE, ainda, ação de tutela cautelar incidental para suspender atos de abuso de poder de controle, processo nº 1081865-29.2017.8.26.0100, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, convolvendo, imediatamente, a tutela de nomeação do administrador Dr. Rodrigo Bonametti de Miranda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para apuração dos haveres da sócia retirante, fazendo-o com fundamento nos artigo 604, inciso III, ambos Código de Processo Civil, convertida, ainda, a verba honorária anteriormente arbitrada em salários provisórios do Sr. Liquidante; revogados, desde já, os poderes de administração conjunta anteriormente concedidos.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as necessárias averbações.

Advertido o sócio remanescente quanto ao disposto no artigo 1.033, do Código Civil, que prevê o prazo de 180 dias, para recomposição no quadro societário coma restauração da pluralidade de sócios, cujo termo inicial é a data em que prolatada a sentença. [...]

Pelo que é possível interpretar da parte do dispositivo transcrito, o i. Magistrado decretou a dissolução parcial – tal qual recomendado por esta Corte – e no mesmo provimento judicial “convolou” a outrora nomeação do administrador judicial em indicação de perito que procederá à apuração de haveres nos termos do art. 604, III do CPC, aproveitando o mesmo profissional.

Apenas sete dias corridos após a publicação da r. sentença, aos 12 de julho de 2019, o perito judicial nomeado peticionou nos autos da “cautelar incidental para suspensão dos atos de abuso de poder controle” – e não da dissolução parcial – informando que apuração de haveres iniciar-se-ia em 16 de julho, e pugnando pelas providências anotadas no petitório (fl. 1.116 na Origem).

Seguiram-se, então, as decisões que foram transcritas no relatório deste agravo e que motivaram a interposição recursal.

II- FUNDAMENTOS RECURSAIS

Interpreta-se das razões recursais que o corréu Sr. Rogério apresenta inconformismo com a ordem processual adotada pela i. Julgador singular, arguindo, sinteticamente, que (a) a apuração de haveres deveria ter sido iniciada por uma das partes, em procedimento apartado, e não pelo perito judicial nomeado; (b) a ausência de instauração do incidente processual tolhe o direito das partes de indicar assistentes, questionar a nomeação do perito e proposta de honorários; (c) há que se deliberar especificamente sobre os honorários periciais, não podendo ser aproveitado o parâmetro outrora utilizado para a administração judicial, pois as atividades desempenhadas são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distintas; e (d) a ordem adotada pelo Juízo subverte a lógica processual, pois também estão pendentes questionamentos sobre metodologia da apuração.

Com razão o recorrente sobre a subversão da lógica processual, bem como tumulto processual que se instaurará caso a apuração de haveres prossiga conforme iniciada pelo próprio perito judicial.

Embora o art. 603 do Código de Processo Civil disponha que, havendo concordância sobre a dissolução, conforme a hipótese apreciada, “o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação”, o imediatismo previsto no dispositivo legal não autoriza que os ritos sejam atropelados.

Veja-se que, mais adiante no regramento especial disciplinado para a dissolução parcial, o legislador expressamente consignou o seguinte:

Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Ou seja, o início da perícia que solucionará a apuração de haveres – mencionada no art. 603 como “fase de liquidação” – é marco preclusivo para questionamentos como data da resolução e critérios de apuração de haveres, o que implica na conclusão de que a prova só pode ter início quando exauridos os temas.

Disso decorre a conclusão de que, de fato, instaurou-se tumulto pela manifestação apressada do perito judicial e confirmação do Juízo de primeiro grau quanto ao início da perícia, pois sequer observado o escoamento dos prazos recursais.

O prejuízo processual fica evidente quando observado que, nos autos da dissolução parcial (1076144-96.2017.8.26.0100), após a r. sentença todos os litigantes opuseram não apenas embargos de declaração, como também recursos de apelação.

Das peças recursais em referência extrai-se que os critérios e metodologia da apuração de haveres são questionados em razões da apelação da Sr^a. Romilda (pedido iv – fl. 2.371 em 1º grau); do Sr. Rogério (fl. 2.490-2.493 em 1º grau); e da pessoa jurídica Wireless (fl. 2.607 e seguintes).

Também há pontos de inconformismo em recursos de apelação de todos os litigantes sobre os honorários periciais fixados desde logo na r. sentença e, no caso do Sr. Rogério e da pessoa jurídica, sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capacidade técnica e possível suspeição do perito nomeado, Sr. Rodrigo Bonametti de Miranda.

Inviável, portanto, que a perícia tenha prosseguimento sem que as matérias prejudiciais arguidas sejam apreciadas e exauridas no contexto processual apropriado, isto é, no julgamento colegiado dos recursos de apelação que ainda não subiram a esta instância.

De todo o contexto exposto, decorre a manifesta pertinência do pedido final formulado no agravo de instrumento para que seja decretada a nulidade do conjunto de decisões singulares que versaram sobre a prova pericial, bem como determinado que o início da perícia aguarde solução das questões prejudiciais (fl. 23 da minuta recursal).

III- QUESTÃO PENDENTE

Com a solução dada a este recurso, necessário que o Órgão Colegiado disponha sobre o valor de honorários profissionais que havia sido depositado pela agravada em primeiro grau, e que foi objeto de deliberação no despacho liminar deste Relator.

Na ocasião em que concedido parcialmente o efeito suspensivo (fl. 110-116), consignou-se que os honorários que anteriormente serviriam a remunerar o desempenho de atividade de administrador judicial pelo profissional deveriam ser devolvidos, pois a conversão da atividade em perícia de apuração de haveres alterava significativamente o trabalho a ser desempenhado e, por conseguinte, demandaria novas justificativas e embasamento sobre o valor cobrado.

Em que pese com certo atraso em relação ao prazo que foi estipulado pelo Relator, o montante foi devolvido em fl. 1.289-1.290, e deverá permanecer retido nos autos até solução das questões submetidas nos recursos de apelação sobre o perito e verba honorária.

IV – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, dá-se provimento ao agravo para anular os atos periciais praticados após a r. sentença, condicionando o início da perícia à solução dos recursos de apelação.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concordância.

primeiro grau.

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao MM. Juízo de

RICARDO NEGRÃO
RELATOR